

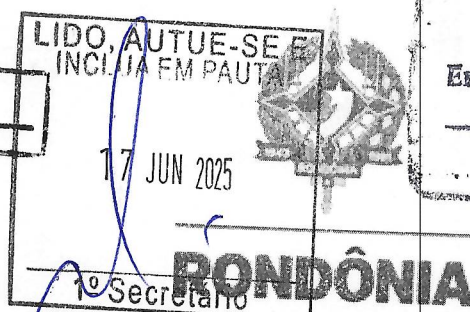
Veto Parcial nº 42/25

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUI EM PAUTA

17 JUN 2025

AO EXPEDIENTE
Em: 12/06/2025

Presidente

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
17 JUN 2025
Protocolo: 42/25SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
12 JUN 2025
Eduardo Lopez
Servidor (nome legível)GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 105, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, *caput*, §1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 675/2024, que "Dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para compor Conselho Especial de Justiça e Conselho de Justificação e atuar em Procedimentos Apuratórios de Correição, no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia, e dá outras providências.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 104/2025-ALE, de 21 de maio de 2025. O veto refere-se à Emenda Parlamentar que acresceu o art. 16-A ao texto original do Projeto de Lei encaminhado por meio da Mensagem nº 238, de 22 de outubro de 2024.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 675, de 21 de maio de 2025, em síntese, objetiva preencher uma lacuna legislativa do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, que visa a convocação compulsória e voluntária de militares da reserva remunerada para compor o Conselho Especial de Justiça e Justificação, respectivamente, além de outros casos que envolvam a matéria correcional dos militares estaduais. Todavia, vejo-me compelido a vetar parcialmente o referido Autógrafo de Lei, no tocante à Emenda Parlamentar que acresceu o art. 16-A, uma vez constatada a usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, visto que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de proposições legislativas que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, o provimento de cargos, a estabilidade e a aposentadoria de civis, bem como a reforma e a transferência de militares para a inatividade.

Inicialmente, insta destacar que o dispositivo trata de efeitos administrativos e relativos à inatividade a partir da contribuição e averbação de tempo de curso, para fins de contagem da aquisição de licença especial pelos militares convocados. Além disso, tal previsão caracteriza aumento de despesa, porquanto ensejará o pagamento de licenças especiais não contabilizadas pelo Poder Público quando do envio do Projeto de Lei original.

Ademais, o tempo contado para benefícios, como licença especial, conforme mencionado no Projeto de Lei, difere do texto contido na Lei nº 1.053, de 22 de fevereiro de 2002, que "Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.", o qual também trata sobre convocação de militares da Reserva Remunerada para o serviço ativo em caráter transitório, vejamos:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA Art. 5º. [...]Recebido em: 12/06/25
Hora: 09:58
Eduardo Lopez
ASSINATURA

O tempo em que o Militar da Reserva Remunerada permanecer na atividade para a qual foi convocado será anotado na Ficha Individual, apenas para fins de registro, não sendo computado como tempo de serviço e não produzindo qualquer efeito em sua situação de inatividade.

Dessa forma, a adoção da Emenda Parlamentar merece ser afastada, a fim de evitar qualquer dispêndio ao Sistema de Proteção Social dos Militares e aumento de despesa ao Estado, situação a qual não estava prevista. Outrossim, tal medida revela-se em desacordo com os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal, consagrados no ordenamento jurídico pátrio, especialmente nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”, que veda a criação ou majoração de despesas públicas sem a correspondente previsão orçamentária.

Diante do exposto, mesmo reconhecendo o louvável trabalho dos ilustres parlamentares para inserir a pretendida Emenda, veto a Emenda Aditiva, uma vez que caracteriza inconstitucionalidade formal subjetiva, pois o conteúdo da norma violou a competência privativa do Chefe do Executivo prevista no art. 39, §1º, inciso II, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia e afronta o regramento estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 11/06/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

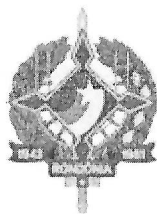


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0060776594** e o código CRC **6EA12766**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0021.010927/2024-95

SEI nº 0060776594





RONDÔNIA
★
Governo do Estado

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 109
Disponibilização: 12/06/2025
Publicação: 11/06/2025



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 6.051, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a convocação de Militares da Reserva Remunerada para compor Conselho Especial de Justiça e Conselho de Justificação e atuar em Procedimentos Apuratórios de Correição, no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia, e dá outra providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo, por ato do Governador do Estado, para compor Conselho Especial de Justiça, Conselho de Justificação, ser encarregado de Inquérito Policial Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos na esfera correcional, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica superior, compatível com a do oficial que figurar na condição de envolvido, acusado, réu ou outra situação correlata.

Art. 2º Além da convocação compulsória prevista no Estatuto dos Militares Estaduais, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica superior a do oficial envolvido, por ato do Governador do Estado, será convocado, em caráter transitório, o oficial da reserva remunerada da respectiva Corporação Militar Estadual, devendo exclusivamente:

I - compor Conselho Especial de Justiça, nos termos do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;

II - compor Conselho de Justificação, na condição de presidente, nos termos da legislação vigente que dispor sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado de Rondônia; ou

III - ser portariado, na condição de encarregado, para realizar a instrução de Inquérito Policial Militar, sindicância regular, instrução sanitária de origem, ou por determinação judicial, pelo prazo legal estipulado.

Art. 3º As Corporações Militares poderão, ainda, mediante necessidade fundamentada, realizar convocação voluntária dos militares do Estado da Reserva Remunerada para atuarem nos procedimentos correccionais das Corporações.

CAPÍTULO I
DAS CONVOCAÇÕES COMPULSÓRIAS POR MOTIVO DE JUSTIÇA

Seção I

Do Conselho Especial de Justiça

Art. 4º O ato de escolha do militar da reserva remunerada para compor o Conselho Especial de Justiça, mediante convocação compulsória, será por sorteio, em audiência pública, presidida pelo Juiz da Auditoria Militar, mediante relação previamente encaminhada pela Corregedoria das Corporações Militares, de todos os oficiais que figurem no Almanaque das Corporações como mais antigos que o envolvido e que fixam domicílio na capital, sem qualquer exceção não prevista no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, e obedecerá ao seguinte:

I - após o sorteio, a Vara da Auditoria Militar Estadual encaminhará a relação dos 4 (quatro) oficiais escolhidos mais antigos que o acusado às Corporações Militares, que procederão na tramitação para a confecção de Decreto de convocação compulsória para o serviço ativo, devendo constar, no ato de convocação, o processo que o Conselho atuará, nos termos do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia;

II - caso haja oficial da ativa mais antigo que o acusado, a convocação compulsória será realizada até o número necessário de juízes militares para compor o Conselho Especial de Justiça;

III - dentre os militares da reserva remunerada, no mesmo ato do sorteio dos juízes militares, deverá ser sorteado, no mesmo quantitativo, o número de oficial suplente, o qual servirá pelo tempo da ausência do substituído nos casos de luto, núpcias e licença médica por prazo não superior a 30 (trinta) dias, ocorrendo suspensão, este substituirá o Juiz impedido;

IV - não havendo, nas Corporações Militares, oficial inativo de posto mais elevado, o Conselho Especial de Justiça poderá ser composto por oficiais de outra instituição militar estadual, no âmbito do Estado, desde que atenda aos requisitos previstos nesta lei;

V - não havendo, em nenhuma das corporações militares estaduais, oficiais que atendam aos requisitos legais, o acusado será julgado pelo Tribunal de Justiça; e

VI - os juízes militares escolhidos deverão providenciar o fardamento militar exigido para o funcionamento do Conselho, sendo facultado aos suplentes, apenas para a posse, o uso de vestimenta social civil.

Art. 5º A convocação compulsória do oficial da reserva remunerada que exerce atividade remunerada compatível com a condição de inativo militar será sem prejuízo das suas atividades, devendo, caso haja necessidade, comprovar a atividade, a fim de que seja substituído.

Art. 6º O prazo para a permanência do convocado na ativa deverá atender, exclusivamente, ao processo para que fora realizada a composição do Conselho Especial, que se dissolverá depois de concluído o julgamento, bem como a consequente dispensa do militar do serviço ativo.

Art. 7º Havendo nulidade do processo ou julgamento, ou em caso de haver diligência determinada pelo Tribunal de Justiça, poderá haver novamente a convocação dos militares dispensados, mediante Decreto estadual.

CAPÍTULO II

DAS CONVOCAÇÕES COMPULSÓRIAS POR NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR

Seção I

Do Conselho de Justificação

Art. 8º Na ausência de oficial da ativa mais antigo que o justificante será convocado compulsoriamente para compor o Conselho de Justificação oficiais da reserva remunerada, devendo:



I - ser escolhido pelo Corregedor-Geral das Corporações, no âmbito de cada Instituição, tantos quantos forem necessários para compor o Conselho, por meio de sorteio, em audiência pública, mediante relação encaminhada pela Coordenadoria de Pessoal de todos os oficiais que figurem no Almanaque das Corporações como mais antigos que o justificante; e

II - os oficiais sorteados serão escolhidos dentre os mais antigos que o envolvido e que fixem domicílio na capital, e o Conselho funcionará nos termos da legislação que dispõe sobre o Conselho de Justificação dos Militares Estaduais.

Art. 9º A Corregedoria, após o ato de escolha dos membros a serem convocados compulsoriamente, deverá encaminhar o ato à Coordenadoria de Pessoal da respectiva Corporação, que procederá na tramitação para a confecção de Decreto de Convocação compulsória para o serviço ativo, devendo constar no Decreto o prazo de duração da convocação.

Art. 10. Publicado o Decreto de convocação, o presidente do Conselho de Justificação deverá, imediatamente, dar início à marcha processual, que deverá ser concluída no prazo legal estipulado na legislação específica.

Seção II

Dos Procedimentos Apuratórios de Correição



Art. 11. Por necessidade da Administração Pública Militar, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica superior a do oficial que figurar na condição de envolvido, acusado, réu ou outra situação correlata, será convocado oficial da reserva remunerada compulsoriamente para ser encarregado e realizar a instrução de Inquérito Policial Militar, Processo Apuratório Disciplinar Sumário, Sindicância Regular, Instrução Sanitária de Origem, ou por determinação judicial, pelo prazo legal estipulado, devendo:

I - ser escolhido pelo Corregedor-Geral das Corporações, no âmbito de cada Instituição, em audiência pública, mediante relação encaminhada pela Coordenadoria de Pessoal de todos os oficiais que figurem no Almanaque das Corporações como mais antigos que o envolvido; e

II - os oficiais sorteados serão escolhidos dentre os mais antigos que o envolvido, e que fixam, preferencialmente, domicílio na capital, devendo ainda atender aos requisitos na legislação especial.

Art. 12. A Corregedoria, após o ato de escolha dos membros a serem convocados compulsoriamente, deverá encaminhar o ato à Coordenadoria de Pessoal da respectiva Corporação, que procederá na tramitação para a confecção de Decreto de Convocação compulsória para o serviço ativo, devendo constar no Decreto o prazo de duração da convocação.

Art. 13. Publicado o Decreto de convocação, o oficial convocado deverá, imediatamente, dar início à instrução processual, que deverá ser concluída no prazo legal estipulado na legislação específica.

CAPÍTULO III

DAS CONVOCAÇÕES VOLUNTÁRIAS PARA PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS

Seção I

Das condições e dos requisitos

Art. 14. O Comandante-Geral das respectivas Corporações, seguido de ato do Governador do Estado, poderá convocar, mediante necessidade fundamentada e em caráter transitório, Oficiais e Praças inscritos no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, do âmbito de cada Corporação Militar do Estado, para trabalhar no órgão de correição, no âmbito das Corregedorias Gerais das Instituições Militares.

§ 1º Os Militares do Estado da Reserva Remunerada que tiverem interesse em ser convocados para o serviço ativo em caráter transitório devem se inscrever, voluntariamente, no Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, por meio dos órgãos de pessoal das respectivas Corporações Militares.

§ 2º Além do cumprimento do disposto na Lei que rege o corpo de voluntários dos militares de Rondônia, o Oficial deverá ser possuidor do Curso de Formação, Adaptação ou Habilitação de Oficiais e possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais para exercer as funções de Oficial Superior e, sendo Praça, ser possuidor, no mínimo, do Curso de Formação de Sargentos.

§ 3º O Militar reconvocado voluntariamente para o serviço ativo em caráter transitório para ser encarregado de procedimentos correccionais nas Corporações Militares está sujeito às mesmas exigências de ingresso, desligamento, gratificação, tempo de serviço, direito, deveres e demais situações previstas na legislação do corpo de voluntários dos militares de Rondônia.

Art. 15. Caso não haja oficial da ativa de posto mais antigo que o envolvido, cuja necessidade de apuração deva recair em oficial de maior posto, ou no caso de mesmo posto, o de maior tempo, a Coordenadoria de Pessoal das Corporações deverá verificar junto ao Cadastro de Corpo de Voluntários aqueles que satisfaçam as condições, e, em caso de haver dois ou mais voluntários, o mais antigo deverá ter a preferência de contratação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 16. A convocação compulsória, nos termos do art. 2º desta Lei, assegurará ao convocado os direitos e deveres iguais aos da ativa, tendo seu tempo contado para fins de férias e licença especial, com exceção da promoção, que não concorrerá, e do direito previsto no art. 44 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. O tempo como convocado será contabilizado como acréscimo para contagem de antiguidade em seu posto.

Art. 16-A VETADO.

Art. 17. A convocação compulsória de que trata o art. 2º desta Lei terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a ela deu origem, não devendo ser superior ao prazo de 12 (doze) meses, o qual poderá ser prorrogado, sendo precedida de inspeção de saúde.

Parágrafo único. O militar convocado será apresentado na junta militar de saúde pela Coordenadoria de Pessoal da respectiva Corporação Militar, devendo:

I - ter aptidão física, podendo estar em grupo de saúde previsto em lei específica; e

II - estar apto de saúde mental.

Art. 18. Os Militares Estaduais convocados nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei serão agregados aos seus respectivos Quadros e não serão computados nos limites dos efetivos de postos e graduações, previstos nas Leis de efetivos das Corporações Militares Estaduais, bem como terão as suas situações definidas como “situação especial”, devendo ficar adidos nas Corregedorias Gerais das respectivas Corporações Militares.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral de cada Corporação Militar terá precedência funcional sobre os Oficiais convocados.

Art. 19. Os militares da reserva remunerada convocados de forma compulsória ou voluntária farão *jus* a uma Gratificação de Convocação Extraordinária equivalente à 52,526% (cinquenta e dois vírgula quinhentos e vinte e seis por cento) do soldo do posto ou graduação do militar convocado, enquanto durar a atividade que deu origem a convocação, e não sofrerão alteração de sua situação jurídica perante o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, mantendo seus proventos integrais, fazendo *jus*, desde que previsto em lei própria.

§ 1º Além do previsto no *caput* deste artigo, o militar convocado de forma compulsória ou voluntária, nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, fará *jus* aos auxílios e outros benefícios citados no art. 20 desta Lei.

§ 2º O militar suplente fará *jus* à gratificação prevista no *caput* deste artigo, de forma proporcional ao período em que servir na ausência do substituído, sem prejuízo à gratificação do titular, no mesmo período.

Art. 20. Além do previsto no art. 19, o convocado nos termos desta Lei fará *jus* ainda:

I - ao auxílio fardamento e etapa alimentação na forma prevista para os militares da ativa;

II - ao armamento e equipamento de proteção individual, se necessário; e

III - às diárias e transporte, quando em deslocamento para a realização de atividades fora da sede.

Parágrafo único. Será do Estado o ônus da despesa prevista neste artigo, paga segundo os critérios e procedimentos da folha de pagamento de pessoal, não incidindo qualquer desconto previdenciário, mas sujeito aos impostos gerais, na forma da legislação tributária em vigor, e descontos em decorrência de cumprimento de ordens judiciais, devendo o ordenador de despesas emitir a declaração de adequação financeira antecipadamente à contratação, a fim de manter o equilíbrio financeiro.

Art. 21. No caso da convocação prevista no inciso I do art. 2º desta Lei, não havendo na relação oficiais suficientes de posto igual ou superior ao do acusado para a composição do Conselho Estadual de Justiça, requisitará o Juiz da Auditoria Militar uma relação suplementar, com nomes, posto e antiguidade dos que se encontrem com domicílio fora da capital, os quais poderão ser sorteados, para os casos de composição do Conselho de Justificação, ou outros procedimentos previstos na Seção II do Capítulo II desta Lei, o Corregedor-Geral, dentro de suas respectivas instituições, requisitará à sua Coordenadoria de Pessoal uma relação suplementar, com nome, posto e antiguidade dos que se encontrem com domicílio fora da capital, os quais poderão ser sorteados.

Art. 22. Salvo as exceções previstas nesta Lei, os oficiais convocados, compulsoriamente ou voluntariamente, deverão cumprir o constante nos regulamentos de uniformes, previstos na Corporação Militar a que pertencem.

Art. 23. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, a serem incluídas no orçamento a cada exercício financeiro.

Art. 24. Caso a Sesdec não disponha de dotação orçamentária para custeio, as convocações previstas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei deverão ser custeadas pelo Tesouro Estadual.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 11 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício





Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 11/06/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

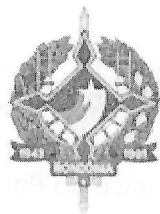


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0061020953** e o código CRC **10538388**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0021.010927/2024-95

SEI nº 0061020953



**RONDÔNIA**★
Governo do Estado**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 120/2025/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 675/2024 (id 0060455119)

ENVIO À CASA CIVIL: 22.05.2025

ENVIO À PGE: 22.05.2025

PRAZO FINAL: 12.06.2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 675/2024 (id 0060455119)**, que "*dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para compor Conselho Especial de Justiça e Conselho de Justificação e atuar em Procedimentos Apuratórios de Correição, no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia, e dá outras providências.*"

1.2. Tal como se depreende do **Parecer nº 195/2024/PGE-CASACIVIL** (id 0051748831), esta Procuradoria-Setorial se manifestou anteriormente pela constitucionalidade da minuta de projeto de lei de id 0051166425, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, concluindo por seu encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. O referido parecer foi aprovado pelo Procurador-Geral do Estado por intermédio do despacho de id 0052123039.

1.3. Posteriormente, a proposta foi enviada para apreciação pelo Poder Legislativo acompanhada da Mensagem nº 238, de 22 de outubro de 2024 (id 0046971255), a qual restou **aprovada com emenda** na sessão legislativa do dia 20.05.2025, o qual deu origem ao **Autógrafo de Lei nº 675/2024** (id 0060455119).

1.4. Os autos retornam à esta Setorial para emissão de manifestação jurídica em relação à emenda parlamentar aditiva (art. 16-A).

1.5. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art.

132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).



3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, as alíneas "b" e "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VI, VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

[...]

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;



3.6. No caso concreto trata-se de autógrafo que *"dispõe sobre a convocação de Militares da Reserva Remunerada para compor Conselho Especial de Justiça, Conselho de Justificação e atuarem em Procedimentos Apuratórios de Correição no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia"*, contendo emenda parlamentar que acresceu o art. 16-A ao texto original encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo. Eis o teor do dispositivo acrescentado pela Casa de Leis:

Art. 16-A. O militar da ativa que contribuir e averbar tempo de curso previsto no art. 43 da Lei nº 5.245, de 2022, terá esse período considerado como tempo de exercício de natureza militar, sendo contabilizado para fins de contagem da aquisição da Licença Especial, prevista no art. 66, inciso I do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, que *"Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências"*.

3.7. Note-se que por se tratar de autógrafo relativo a emenda parlamentar, é necessário verificar se **o conteúdo adicionado não cria, modifica ou extingue matéria que, por disposição constitucional, seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que inclui criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos; aumento de remuneração; organização administrativa; regime jurídico de servidores civis e militares.** Além disso, deve ser verificada a incidência ou não no caso concreto da jurisprudência firmada pelo STF de atribuição de limitação constitucional para a validade da emenda quando há **(i) aumento de despesa e (ii) pertinência temática da emenda com o objeto do projeto de lei.**

3.8. Isso porque, a jurisprudência do STF é bastante clara quanto aos limites das emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (bem como dos Tribunais,

Ministério Públicos, entre outros). Cite-se alguns julgados representativos que confirmam essa linha de entendimento:



Recurso extraordinário. **Repercussão geral da questão constitucional reconhecida.** 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. **Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos.** Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuam na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. **(REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.811 PARÁ, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Trânsito em Julgado - em 18/11/2013, Publicado acórdão, DJE DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 06/11/2013 ATA Nº 52/2013 - DJE nº 219, divulgado em 05/11/2013).**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. **EMENDA PARLAMENTAR.** ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. **2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. **(ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. em 29.10.2014, DJ 14.11.2014).**

PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – CONCESSÃO. Surgindo a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia os preceitos atacados, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, suspendendo-os. PROJETO DE LEI – INICIATIVA EXCLUSIVA – EMENDA PARLAMENTAR – DESVIRTUAMENTO. **A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal. (...) Segundo o entendimento deste Tribunal, são admitidas emendas aditivas aos projetos de lei de iniciativa restrita, desde que: (i) seja guardada a pertinência temática, isto é, não são aceitáveis emendas que desfigurem a proposição inicial ou que nela insiram matéria diversa e (ii) não importem aumento de despesa, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Carta de 1988, conforme preconiza o artigo 63 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.114, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de abril de 2006. Modificações, supressões e acréscimos desprovidos de pertinência temática acabam por solapar, ainda que de forma indireta, a competência para deflagrar o procedimento de produção normativa, atingindo, por conseguinte, a própria autonomia constitucionalmente assegurada. Daí a impropriedade de serem introduzidos, por meio de emendas parlamentares, em se tratando de matéria de iniciativa reservada, conteúdos distintos daqueles constantes da proposta original.** Consoante fiz ver no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.926/SC, de minha relatoria, admitir que o legislador possa livremente alterar os projetos de iniciativa reservada é fazer tábula rasa da norma constitucional, no que prevê controle recíproco em favor do postulado da separação de Poderes. No caso, a “emenda substitutiva global” apresentada pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina incluiu dezenove artigos a versarem sobre objetos distintos daquele veiculado no único dispositivo constante do projeto original. Não se tratou de simples emenda, mas de inclusão e de supressão, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, de preceitos relacionados a questões estranhas à contida na proposição inicial. **(ADI 5442 MC, Relator(a): MARCO**

AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. **NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. **2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.** 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

(ADI 6072-RS, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 16/09/2019 - ATA Nº 133/2019. DJE nº 200, divulgado em 13/09/2019, Trânsito em julgado em 25.09.2019)

3.9. **Desse modo, verifica-se que, ao adicionar ao projeto de lei enviado originalmente o art. 16-A, dispositivo este que trata de efeitos administrativos e relativos à inatividade a partir da contribuição e averbação de tempo de curso, para fins de contagem da aquisição de licença especial pelos militares convocados, a Casa de Leis rondoniense violou a competência privativa do Chefe do Executivo prevista na alínea "b" do inciso II, do §1º do art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia.**

3.10. Para além desse ponto, **tal previsão também caracteriza aumento de despesa**, porquanto ensejará o pagamento de licenças especiais não contabilizadas pelo Poder Público quando do envio do projeto de lei.

3.11. Logo, tem-se que os precedentes trazidos no item 3.8 acima incidem adequadamente no caso concreto aqui analisado.

3.12. Dito tudo isso, ante a usurpação de competência privativa prevista na alínea "b" do inciso II, do §1º do art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia, bem como ante o manifesto aumento de despesa, resta configurada a **inconstitucionalidade formal subjetiva da emenda parlamentar apresentada no Autógrafo de Lei nº 675/2024 (id 0060455119), o qual acrescentou o art. 16-A ao projeto de lei originalmente enviado pelo Governador do Estado.**

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como dito anteriormente, o autógrafo de lei "*dispõe sobre a convocação de Militares da Reserva Remunerada para compor Conselho Especial de Justiça, Conselho de Justificação e atuarem em Procedimentos Apuratórios de Correição no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia*",



contendo emenda parlamentar que acresceu o art. 16-A ao texto original encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

4.3. Tal como apontado no item 1.2, acima esta Procuradoria-Setorial se manifestou anteriormente pela constitucionalidade da minuta de projeto de lei de id 0051166425, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por intermédio do **Parecer nº 195/2024/PGE-CASACIVIL** (id 0051748831), concluindo-se por seu encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. O referido parecer foi aprovado pelo Procurador-Geral do Estado por intermédio do despacho de id 0052123039.

4.4. Naquela oportunidade foram explanados os tópicos pertinentes à análise material do projeto de lei, motivo pelo qual a presente análise se restringe ao conteúdo do art. 16-A, objeto da emenda parlamentar contida no Autógrafo de Lei nº 675/2024 (id 0060455119).

4.5. Tal dispositivo, contudo, não contraria preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da emenda parlamentar.

4.6. Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pel:



I - **veto jurídico parcial** (§1º do art. 66 da CF c/c inciso VI do art. 65 da CE/RO), incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal subjetiva da emenda parlamentar apresentada no Autógrafo de Lei nº 675/2024**, que "*dispõe sobre a convocação de militares da reserva remunerada para compor Conselho Especial de Justiça e Conselho de Justificação e atuar em Procedimentos Apuratórios de Correição, no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia, e dá outras providências.*" (id 0060455119), ante a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (alínea "b" do inciso II, do §1º do art. 39 da CE/RO), o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual;

II - **pela constitucionalidade dos demais dispositivos do Autógrafo de Lei nº 675/2024**, inexistindo razões para seu veto jurídico, estando, nesse aspecto, **apto à sanção pelo Excelentíssimo Governador do Estado**.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



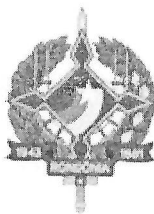
Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 27/05/2025, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0060530762** e o código CRC **5B2E85A9**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0021.010927/2024-95

SEI nº 0060530762

**RONDÔNIA****Governo do Estado****GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0021.010927/2024-95

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 120/2025/PGE-CASACIVIL (0060530762), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto do Estado



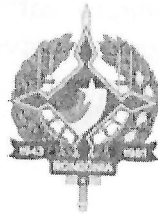
Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES**, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado, em 29/05/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0060664824** e o código CRC **0A87D92D**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0021.010927/2024-95

SEI nº 0060664824

**RONDÔNIA****Governo do Estado****GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Corpo de Bombeiros Militar - CBM
Assessoria Legislativa - CBM-ASLEG

Ofício nº 10545/2025/CBM-ASLEG

A Senhora

SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA

Diretora Técnica-Legislativa - Casa Civil

Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas

CEP: 76801-470 - Porto Velho/RO

Assunto: Ciência e Manifestação sobre o Autógrafo de Lei nº 675/2024 (0060455119).

Senhora Diretora,

Com extensos cumprimentos, e em atenção ao **Ofício nº 4019/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0060460966)**, com ênfase no **Autógrafo de Lei nº 675/2024 (0060455119)** de iniciativa do Poder Executivo que "Dispõe sobre a convocação de Militares da Reserva Remunerada para compor Conselho Especial de Justiça, Conselho de Justificação e atuarem em Procedimentos Apuratórios de Correição no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia, e dá outra providências.", informo-vos que ao compulsar os autos em seus aspectos delineadores, este **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO** informa que não identifica óbice ao prosseguimento do pleito, atestando, portanto, **CIÊNCIA** por intermédio deste Ofício e **APROVANDO** a redação e técnica legislativa utilizada na referida Minuta.

Neste contexto, observamos que o Projeto em epígrafe surge da necessidade de suprir a vacância de efetivo habilitado para atuar em casos específicos nos procedimentos correcionais e Conselhos de Disciplina das Corporações, como também, tem o objetivo adicional de ajustar-se às necessidades atuais em consonância com as atividades realizadas pelas referidas Instituições, com o intuito de melhor atender aos anseios da sociedade rondoniense por meio de um instrumento normativo moderno, constitucionalmente alinhado e condizente com a realidade contemporânea das instituições militares do Estado.

Somado a isso, na observância da propositura legislativa em questão, constatamos a real necessidade de equalizar e sanar algumas incongruências não observadas anteriormente, pois estamos em processo contínuo de construção e aprendizagem.

Ressalto ainda que o **CBMRO** reconhece a valorização por parte do Governo através da **SESEDEC** que tem dobrado os esforços para a concretização dos Projetos de interesse das Instituições Militares Estaduais, buscando as melhores soluções possíveis, respeitando os parâmetros já estabelecidos nas legislações vigentes e **em observância dos critérios e princípios constitucionais**.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração, colocando este Comando à disposição para prestar supervenientes esclarecimentos.



Respeitosamente,

NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA - CEL BM

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia

Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil

"VIDAS ALHEIAS, RIQUEZAS SALVAR!"

Quartel Dom Pedro II - Av. Campos Sales, 3254 - Bairro Olaria - CEP: 76.801-246 - Porto Velho/RO

E-mail: gabcmd@cbm.ro.gov.br / Telefone fixo: (69) 3221-1925 / WhatsApp: (69) 3216-8952



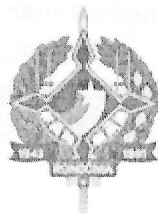
Documento assinado eletronicamente por **NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA, Comandante-Geral do CBMRO**, em 29/05/2025, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0060526066** e o código CRC **AAD1CBD6**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0021.010927/2024-95

SEI nº 0060526066

**RONDÔNIA**★
Governo do Estado**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Polícia Militar - PM

Departamento Jurídico da CP - CP1 - PM-CP1

Ofício nº 50553/2025/PM-CP1

A Sua Senhoria a Senhora

SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA

Diretora Técnica-Legislativa - DITEL/Casal Civil

N E S T A**Ref.:** Ofício nº 4015/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0060460524).

Senhora Diretora,

Com os cordiais cumprimentos, em resposta ao documento em referência e, após análise da Emenda Aditiva, acrescentando o art. 16-A, apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, passo a expor:

O **Projeto de Lei nº 675/2024**, destinado a instituir a convocação de militares da reserva remunerada para o mister de compor o Conselho Especial de Justiça, o Conselho de Justificação e para atuar em procedimentos apuratórios de correição no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia, bem como outras providências correlatas, trata-se de proposição legislativa com um imperativo jurídico e uma medida de alta relevância estratégica para a hígida funcionalidade das instituições militares estaduais, alinhada aos preceitos constitucionais e à realidade contemporânea.

A presente proposta legislativa visa, precipuamente, suprir uma lacuna normativa identificada no Estatuto da PMRO (Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982). Diferentemente dos servidores públicos civis aposentados, a situação jurídica dos militares da reserva remunerada é de natureza *sui generis*. Por essa razão, a eles se aplica o instituto da convocação para o serviço ativo, configurando-se como um chamamento compulsório para o retorno do militar da reserva remunerada, conforme expressamente previsto no artigo 18, inciso XXXVII, da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

É mister assinalar que, embora cada Estado e o Distrito Federal detenham autonomia para dispor sobre sua organização judiciária, a Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992 (Lei da Organização Judiciária Militar da União - LOJMU) deve ser considerada como norma subsidiária e aplicável em tudo o que não conflitar com a legislação estadual pertinente, e, no caso em tela, com o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (Lei Complementar nº 94, de 03 de novembro de 1993). As maiores controvérsias surgem, notadamente, na composição do Conselho Especial de Justiça, responsável pelo julgamento de oficiais, em especial quando o réu ostenta o maior posto da Corporação e é,

simultaneamente, o mais antigo. Tal cenário impõe a inadiável necessidade de um regramento específico que garanta a precedência hierárquica e a imparcialidade dos julgadores. Essa exigência de regulamentação se estende, igualmente, aos procedimentos administrativos correccionais das corporações militares estaduais, onde a autoridade e a senioridade do investigador ou julgador são cruciais para a validade e a credibilidade dos atos apuratórios.

Por conseguinte, o presente Projeto de Lei regulamenta de forma minuciosa e adequada a convocação de militares da reserva remunerada para a composição do Conselho Especial de Justiça - CEJ, do Conselho de Justificação e para a atuação em procedimentos apuratórios de correição no âmbito das Instituições Militares do Estado de Rondônia (Policial Militar e Corpo de Bombeiros Militar). Esta medida confere a necessária segurança jurídica e a celeridade processual aos casos que demandam a constituição desses colegiados e a condução de inquéritos e sindicâncias, assegurando, de forma inequívoca, a imparcialidade e a hierarquia indispensáveis a tais misteres.

Note-se que, como já dito, a minuta do projeto de lei dispõe acerca de convocações compulsórias e voluntárias de militares da reserva remunerada para compor Conselho Especial de Justiça, Conselho de Justificação e atuarem em Procedimentos Apuratórios de Correição no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Tal como se depreende da ata de Id. n. 0046274029, verificou-se a necessidade de regulamentação do tema via projeto de lei, tendo em vista a constatação de ausência de disposição legal específica sobre a convocação de militares da reserva para a composição do Conselho Especial de Justiça (CEJ), previsto no Capítulo IV ("Da auditoria militar estadual") da Lei Complementar nº 94, de 03 de novembro de 1993, que *"dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia"*.

Isso porque, nos autos da ação penal militar sob o nº **7054574-90.2022.8.22.0001**, distribuída perante a 1ª Vara da Auditoria Militar do Estado de Rondônia, o Comando Geral da Polícia Militar de Rondônia foi requisitado a apresentar a relação dos oficiais aptos a compor o Conselho Especial de Justiça para consequente julgamento dos fatos descritos naquele feito.

Ocorre que, o militar denunciado nos autos da ação penal militar acima mencionada é militar da ativa e, atualmente, Oficial PM do último posto mais antigo da instituição, não podendo ser julgado por militares novatos, mesmo que de igual posto.

Tal fato dificultou a formação do CEJ, porquanto a LC nº 94/1993, conforme §1º do art. 42 e art. 44, estipula que os CEJ's serão constituídos do Juiz-Auditor e de quatro oficiais de posto superior ao do acusado ou do mesmo posto, com maior antiguidade, sendo tais oficiais, da ativa, nos seguintes termos:



Art. 42 – Os Conselhos de Justiça têm as seguintes categorias:

[...]

§ 1º - Os Conselhos Especiais de Justiça serão constituídos do Juiz-Auditor e de quatro oficiais de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto, com maior antiguidade, sob a presidência de um oficial superior e mais graduado ou, se iguais, o mais antigo.

Art. 44 – O Corregedor da Polícia Militar fará organizar, trimestralmente, a relação de todos os Oficiais da ativa, que sirvam na Capital, sem qualquer exceção não prevista nesta Lei, com a indicação do posto e antiguidade de cada um, bem como previsão de período de férias ou outros afastamentos legais a fim de que o Juiz de Direito da Auditoria possa dar cumprimento ao disposto no artigo anterior. Essa relação será publicada em boletim e remetida ao Juiz de Direito da Auditoria até o décimo dia do último trimestre, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22/12/1995).

Desse modo, inexistindo oficiais da ativa mais antigos que o denunciado, resta necessária a alteração legislativa para prever as convocações compulsória e voluntária de militares da reserva remunerada para composição tanto do CEJ, quanto do Conselho de Justificação e para atuação em

procedimentos apuratórios de correição. Essa hipótese, inclusive, já foi abordada como sendo a solução para o caso apresentado, conforme lição especializada de Jorge Cesar de Assis:

Sendo o réu coronel em atividade, pode ocorrer que não haja coronel na ativa com antiguidade superior à sua para compor o Conselho de Justiça que irá julgá-lo. Ora, o órgão jurisdicional deverá ser formado por militares de igual posto, isto é, coronéis, mais antigos que o réu, consoante o princípio do juízo hierárquico que informa o sorteio dos juízes militares. **Na hipótese de não haver coronel da ativa mais antigo que o réu, deve-se reverter tantos coronéis da reserva quanto bastem para a formação do Conselho Especial de Justiça.** Esta hipótese não apresenta maiores dificuldades, e independe do tempo de coronelato que o coronel convocado ostente na reserva pois o critério legal para a verificação inicial da antiguidade é o da data da promoção ao último posto contada até a data em que se pretende verificar a referida antiguidade.

Importante destacar que quando o policial militar for **convocado compulsoriamente, se enquadrará na situação de atividade**, conforme previsto no Estatuto da PMRO, fazendo jus a todos os direitos e garantias do militar da ativa:

Art. 3º Os membros da Polícia Militar, em razão de sua destinação constitucional, natureza e organização, formam uma categoria especial de servidores públicos denominados policiais militares.

§ 1º Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I - Na ativa, quando:

[...]

c) componentes da Reserva Remunerada da Polícia Militar convocados; e



Contudo, não se pode confundir com militar que compõe o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada, criado através da Lei nº 1053, de 22 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, com os militares que serão convocados para compor o Conselho Especial de Justiça (CEJ).

No primeiro, os militares são voluntários a trabalhar, podendo optar por permanecer na PMRO quando reconvocados pelo Estado, com manifestação de vontade em servir novamente. Conforme § 1º do Art. 5º, existe vedação quanto ao compute de tempo de serviço:

Art. 5º [...]

§ 1º O tempo em que o Militar da Reserva Remunerada permanecer na atividade para a qual foi convocado será anotado na Ficha Individual, apenas para fins de registro, não sendo computado com tempo de serviço e não produzindo qualquer efeito em sua situação de inatividade.

Já no segundo caso, o proposto pelo projeto de lei, o militar é convocado compulsoriamente (revertido da reserva remunerada, passando a ser militar da ativa), devendo permanecer nessa condição até finalizar a justificativa de sua convocação, no caso específico o CEJ para o qual o militar foi convocado a compor.

A própria Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO, por meio do Parecer nº 195/2024/PGE-CASACIVIL (0051748831) emanado pelo procurador **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, já se manifestou sobre o assunto, explanando de forma clara sobre os motivos da lei, diferenciando de forma clara a questão trazida a baila.

Com relação ao Artigo 16-A desempenha um papel central na proposta de lei, abordando diretamente a valorização e o reconhecimento do desenvolvimento profissional do policial militar convocado. Este artigo estabelece que o militar da ativa que contribuir e registrar tempo de cursos previstos no Artigo 43 da Lei Nº 5.245 de 2022, terá este período considerado como tempo de exercício de natureza militar. Crucialmente, esse tempo será contado para a aquisição de Licença Especial, conforme estipulado no Artigo 66, inciso I do Decreto-Lei Nº 09-A de 9 de março de 1982.

Destaca-se também a harmonização da legislação, pois o Artigo 16-A efetivamente faz a ponte entre a legislação mais recente (Lei Nº 5.245/2022) referente às contribuições de cursos e os

Estatuto da PMRO (Decreto-Lei Nº 09-A/1982) sobre licença especial. Isso garante consistência e clareza na aplicação das regras relacionadas aos benefícios militares.

Por fim, esse comando concordo com o projeto de lei apresentado, emitindo um entendimento favorável ao que foi apresentado.

Diante do exposto, nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas que possam surgir.

Cordialmente,



REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVERIO - CEL PM
Comandante-Geral da PMRO



Documento assinado eletronicamente por **Regis Wellington Braguin Silverio, Comandante-Geral da PMRO**, em 28/05/2025, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0060529810** e o código CRC **6C1E7532**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0021.010927/2024-95

SEI nº 0060529810



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Gerência de Proteção Social dos Militares do Estado - GESPM - SESDEC-GESPM

DESPACHO

De: SESDEC-GESPM

Para: SESDEC-GAB

Processo Nº: 0021.010927/2024-95

Assunto: Minuta de Projeto de Lei sobre a convocação de Militares da Reserva Remunerada para compor Conselho Especial de Justiça.

Senhor Diretor,

Ao tempo em que cumprimento-o cordialmente, sirvo-me do presente para retornar os autos que trata do Autógrafo de Lei nº 675/2024 de iniciativa do Poder Executivo que "Dispõe sobre a convocação de Militares da Reserva Remunerada para compor Conselho Especial de Justiça, Conselho de Justificação e atuarem em Procedimentos Apuratórios de Correição no âmbito das Corporações Militares do Estado de Rondônia, e dá outra providências." (0060455119), considerando a Emenda Aditiva, acrescentando o art. 16-A, apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO.

Registra-se que os autos foram encaminhados à Procuradoria para o Sistema de Proteção Social dos Militares -PGE-SPSM, através do Despacho SESDEC-GESPM (0060495750). Ao analisar o feito, o Autógrafo de Lei nº 675/2024, esta Gerência notou que além de tratar dos aspectos relacionados a convocação de Militares da Reserva Remunerada para compor Conselho Especial de Justiça, também dispôs sobre aspectos que repercutirão no âmbito do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado.

Trazendo à baila, verificou-se que no teor do Autógrafo de Lei nº 675/2024 (0060455119) há menção quanto a contagem de tempo de serviço, e em se tratando de militar inativo, bem como verifica-se que foi apresentada Emenda Aditiva, acrescentando o art. 16-A, apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, este último reconhecendo tempo de curso de formação militar disposto no art. 43 da Lei nº 5.245, de 2022 para aquisição de Licença Especial.

Em resposta, a Procuradoria para o Sistema de Proteção Social se manifestou através do Despacho PGE-SPSM (0060595922), corroborando com o Parecer nº 120/2025/PGE-CASACIVIL (0060530762):

[...]

Contudo, conforme se infere do Parecer 120 (0060530762), a PGE-CASACIVIL opinou pelo veto parcial do art. 16-A em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva da emenda parlamentar apresentada no Autógrafo de Lei nº 675/2024, uma vez que "ao adicionar ao projeto de lei enviado



originalmente o art. 16-A, dispositivo este que trata de efeitos administrativos e relativos à inatividade a partir da contribuição e averbação de tempo de curso, para fins de contagem da aquisição de licença especial pelos militares convocados, a Casa de Leis rondoniense violou a competência privativa do Chefe do Executivo prevista na alínea "b" do inciso II, do §1º do art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia. Para além desse ponto, tal previsão também caracteriza aumento de despesa, porquanto ensejará o pagamento de licenças especiais não contabilizadas pelo Poder Público quando do envio do projeto de lei."

No mais, quanto ao art. 14, § 3º do Autógrafo de Lei nº 675/2024, a Douta Procuradoria considerou que "o art. 16, ao assegurar direitos e deveres iguais ao da ativa, para fins de contagem de tempo para férias e licença especial, afasta a possibilidade de promoção e do grau imediatamente superior a que alude o art. 44 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022."

Nesse ponto, esta Gerência ressalta que o tempo contado para benefícios como licença especial, conforme mencionado no projeto de Lei, difere do texto contido na Lei nº 1053, de 22 de fevereiro de 2002, que "Cria o Corpo Voluntário de Militares do Estado da Reserva Remunerada e dispõe sobre a convocação dos inscritos para serviço ativo em caráter transitório, na forma prevista no artigo 9º do Decreto-Lei nº 09- A, de 9 de março de 1982", que também trata sobre convocação de militares da Reserva Remunerada para o serviço ativo em caráter transitório, vejamos:

Art. 5º. [...]

§ 1º O tempo em que o Militar da Reserva Remunerada permanecer na atividade para a qual foi convocado será anotado na Ficha Individual, apenas para fins de registro, não sendo computado como tempo de serviço e não produzindo qualquer efeito em sua situação de inatividade. (griffo nosso)

Desse modo, considerando que a Douta Procuradoria não ensejou maiores digressões ao caso, validando a manifestação expedida pela Procuradoria Geral do Estado atuando junto à Casa Civil no Parecer nº 120/2025/PGE-CASACIVIL (0060530762), esta Gerência mantém o posicionamento concordando com as Doutas Procuradorias, de que a previsão contida na Emenda Aditiva, acrescendo o art. 16-A, apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, merece ser afastada, a fim de evitar qualquer dispêndio ao Sistema de Proteção Social dos Militares, reforçando o perspectiva da Procuradoria nº 120/2025/PGE-CASACIVIL (0060530762), bem como encaminha a ressalva mencionada no parágrafo anterior, quanto a contagem do tempo de serviço, para análise desse Gabinete.

Respeitosamente,

POLIANA VASCONCELOS DE FREITAS

Gerente do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado

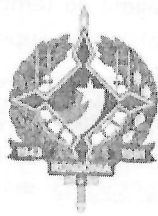
SESDEC - GESPM



Documento assinado eletronicamente por **POLIANA VASCONCELOS DE FREITAS, Gerente**, em 28/05/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0060656342** e o código CRC **A12EE05E**.

**RONDÔNIA****Governo do Estado****GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
Gabinete - SESDEC-GAB

Ofício nº 6206/2025/SESDEC-GAB

À Senhora

SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA

Diretora Técnica-Legislativa

Nesta.

Assunto: **Autógrafo de Lei nº 675/2024.**

Senhora Diretora,

Ao cumprimentá-la e, em resposta ao Ofício 4022 (0060461143), informo preliminarmente que o presente Projeto de Lei é de grande importância para as carreiras militares do Estado, entretanto a alteração proposta pela Assembleia Legislativa deve ser analisada com muita cautela. Para isso o processo foi encaminhado para Procuradoria Geral do Estado junto ao Sistema de Proteção Social dos Militares que mostrou-se contrária a modificação, conforme Despacho (0060595922):

(...)

Contudo, conforme se infere do Parecer 120 (0060530762), a PGE-CASACIVIL opinou pelo veto parcial do art. 16-A em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva da emenda parlamentar apresentada no Autógrafo de Lei nº 675/2024, uma vez que "ao adicionar ao projeto de lei enviado originalmente o art. 16-A, dispositivo este que trata de efeitos administrativos e relativos à inatividade a partir da contribuição e averbação de tempo de curso, para fins de contagem da aquisição de licença especial pelos militares convocados, a Casa de Leis rondoniense violou a competência privativa do Chefe do Executivo prevista na alínea "b" do inciso II, do §1º do art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia. Para além desse ponto, tal previsão também caracteriza aumento de despesa, porquanto ensejará o pagamento de licenças especiais não contabilizadas pelo Poder Público quando do envio do projeto de lei."

Acresça-se também o outro fundamento da pertinência temática da emenda com o objeto do projeto de lei, na medida em que o art. 16-A, acresceu direitos de natureza funcional de militares da ativa ao projeto de lei originário que versa sobre convocação de militares da reserva remunerada.

Assim, já houve manifestação expressa da Procuradoria Geral do Estado em relação à matéria a qual será submetida ao Procurador-Geral do Estado, o que limita a atuação desta Diretoria.

Portanto, a presente manifestação tem por objeto apenas responder os questionamentos da GESPM, haja vista que a análise da constitucionalidade da minuta do projeto de lei já foi objeto do Parecer 195 (0051748831) da PGE-CASACIVIL.

O art. 14, § 3º do Autógrafo de Lei nº 675/2024, ao se referir ao "tempo de serviço", diz respeito ao tempo de serviço do militar da reserva remunerada reconvocato para o serviço ativo em caráter transitório, não guardando relação ao tempo de serviço militar para fins de inatividade, haja vista que o convocado já está na inatividade. Ademais, o art. 16, ao assegurar direitos e deveres iguais ao



da ativa, para fins de contagem de tempo para férias e licença especial, afasta a possibilidade de promoção e do grau imediatamente superior a que alude o art. 44 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

Por fim, em relação ao art. 19, ao prever a gratificação de convocação extraordinária e asseverar que "e não sofrerá alteração de sua situação jurídica perante o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, mantendo seus proventos integrais, fazendo jus, desde que previsto em lei própria", a interpretação teleológica que se extrai é que não haverá alteração dos proventos de inatividade, bem como não haverá incidência de desconto previdenciário como reforçado no art. 20, parágrafo único.

Em suma, como ressaltado no Parecer 195 (0051748831) da PGE-CASACIVIL, não há previsão de incorporação da gratificação aos vencimentos do militar não ensejando, assim, ao menos em tese, impacto atuarial no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO.

A Gerência do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado foi instada a se manifestar e apresentou posição contrária a referida alteração (0060656342):

(...)

Desse modo, considerando que a Douta Procuradoria não ensejou maiores digressões ao caso, validando a manifestação expedida pela Procuradoria Geral do Estado atuando junto à Casa Civil no Parecer nº 120/2025/PGE-CASACIVIL (0060530762), esta Gerência mantém o posicionamento concordando com as Doutas Procuradorias, de que a previsão contida na Emenda Aditiva, acrescentando o art. 16-A, apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, merece ser afastada, a fim de evitar qualquer dispêndio ao Sistema de Proteção Social dos Militares, reforçando o perspectiva da Procuradoria nº 120/2025/PGE-CASACIVIL (0060530762), bem como encaminha a ressalva mencionada no parágrafo anterior, quanto a contagem do tempo de serviço, para análise desse Gabinete.

Considerando as manifestações da PGE-SPSM e SESDEC-GESPM, informo que este signatário coaduna com esta posição, pelo qual entendo que a emenda apresentada pela Assembleia Legislativa deve ser vetada pelo Governador do Estado, visto que apresenta novos impactos que não foram calculados no projeto original.

Sendo o que havia a informar, coloco esta Secretaria de Estado a disposição para maiores esclarecimentos que julgar pertinentes.

Atenciosamente,

FELIPE BERNARDO VITAL

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BERNARDO VITAL, Secretário(a)**, em 30/05/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0060659653** e o código CRC **39F22F93**.